

A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS IMPACTOS NORMATIVOS NO BRASIL

Rafael Augusto Ramires Nunes Ormond¹
Roberta Corazza de Toledo Ribeiro²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi analisar a evolução histórica e a importância das Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com ênfase na sua introdução ao ordenamento jurídico interno, seu status constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 que, com a Emenda Constitucional número 45/2004, as convenções a respeito de direitos humanos passou a ter hierarquia constitucional a partir de sua aprovação conforme os trâmites do artigo 5º e parágrafo 3º da Carta Magna e sua aplicação no Brasil que culminou na Lei 13.146/2015.

Palavras-chave: Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Hierarquia constitucional. Lei 13.146/2015.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyse the historical evolution and importance of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, with emphasis on its introduction to the domestic legal system, its constitutional status from the Federal Constitution of 1988 which, with the Constitutional Amendment number 45/2004, the conventions regarding human rights began to have a constitutional hierarchy after their approval pursuant to the procedures of article 5 and paragraph 3 of the Magna Carta and its application in Brazil, which culminated in Law 13.146/2015.

Keywords: International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Constitutional hierarchy. Law 13.146/2015.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a transição ocorrida no Estado Moderno, do Liberal para o Social e, a partir da Constituição Cidadã Brasileira de 1988, aborda-se a preocupação a ser levantada quanto a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, já

manifestada através de várias leis, mas que também deve ser produzida em todo cidadão, a fim de se tornar possível uma sociedade mais justa, solidária e digna para estas pessoas.

Inicialmente faz-se breve análise da história e importância da Convenção Internacional dos direitos da Pessoa com Deficiência, abordando momentos anteriores à

¹ Rafael Augusto Ramires Nunes Ormond é Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Tabela de Notas e Protesto, Registrador Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Novo São Joaquim/MT. E-mail: rafaelormond01@gmail.com

² Roberta Corazza de Toledo Ribeiro é Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), bacharel em Direito pela Universidade de Marília/SP e Advogada. rocorazzaz@hotmail.com

sua efetiva confecção até a conscientização social de que devemos proporcionar a dignidade da pessoa com deficiência através de sua inclusão, autonomia e participação em sociedade.

Após, foi fundamental enaltecer a hierarquia constitucional dada a referida convenção que trata sobre direitos humanos e foi aprovada nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Cidadã, ou seja, a “Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência”, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, possui *status* equivalente ao de emenda constitucional.

Importante enaltecer que, referida Convenção Internacional, nos termos do seu artigo 1.º, tem o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua dignidade inerente”, portanto, devendo haver igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Por fim, será demonstrado que com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no plano interno, com status de emenda constitucional, houve a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em nosso ordenamento jurídico, o que alterou de forma substancial o conceito de incapacidade, bem como ocorre o advento de

institutos como a tomada de decisão apoiada, dentre outras mudanças legislativas.

Portanto, não só é dever do Estado como também da iniciativa privada, e da população em geral, adaptar o meio ambiente em que vivemos a fim de eliminar barreiras a essa parcela da população proporcionando livre acesso, autonomia, inclusão e participação na sociedade, resguardando a dignidade da pessoa humana.

2 A HISTÓRIA E IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao longo da história da humanidade as pessoas com deficiência sempre foram tratadas com muito preconceito, sem direitos, sem assistência e sem espaço na sociedade, sepultando qualquer conceito de dignidade da pessoa humana. (GUEDES, 2012)

Num segundo momento as pessoas com deficiência passaram a ser aceitas na sociedade desde que elas se normalizassem, ou seja, que elas se aproximassem daquilo que a sociedade considerava normal.

A partir disto, em um terceiro momento, surgiu o modelo social, aquele abraçado pela convenção internacional da pessoa com deficiência, que desloca o foco da deficiência da pessoa e remete a questão para o social, onde a deficiência seria uma característica ou impedimento físico, mental, sensorial ou intelectual da pessoa que em contato com

barreiras podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade e aí caracteriza a deficiência.

Assim o foco não passa mais a ser da pessoa, mas sim para a interação entre a pessoa e o ambiente. Foi então com esse modelo social que do ponto de vista normativo houve toda uma evolução, especialmente no que tange a Organização das Nações Unidas, onde conseguiu se chegar no final de 2006, na construção da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência.

As atrocidades da segunda guerra mundial trouxeram como resposta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se destaca a dignidade de todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência, conforme abaixo: “Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

No Brasil, o início não foi muito diferente como no resto do mundo. A intenção era sempre isolar e esconder a pessoa com deficiência da sociedade, inclusive sua participação.

Na própria Convenção existe um artigo que remete o leitor a conscientização, porque não há dúvidas de que a inclusão da pessoa com deficiência no seio da sociedade, permitindo sua

autonomia, independência e participação, depende da conscientização de todo ser humano:

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

A convenção foi o primeiro documento internacional que ingressou no nosso ordenamento interno com força constitucional, ou seja, nosso sistema constitucional trata de toda proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Importante destacar os princípios que regem a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência que destaca a efetiva e plena participação social da pessoa com deficiência, esse é o principal princípio sendo que os demais estão atrelados a ele.

O que se deve compreender hoje é que não existe mais um universo separatista onde, de um lado estão os “não deficientes” e do outro “as pessoas com deficiência” e, um ponto muito importante é a educação inclusiva, ou seja, se entender que a escola é um lugar de todos, para todos e com todos.

2.1 A CARTA MAGNA DE 1988 E SUA
NORMATIZAÇÃO NO CENÁRIO
INTERNACIONAL QUE ATRIBUI

HIERARQUIA CONSTITUCIONAL AOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A denominação da palavra “tratado” é genérica e, segundo seu conteúdo e objeto, comporta outras nomenclaturas tais como, declaração, convenção, protocolo, acordo, compromisso, convênio.

Os tratados e convenções internacionais são fontes com forte carga de segurança jurídica eis que elaborados com a participação de todos os Estados, de forma democrática, a respeito de variados assuntos, possuindo forma escrita, o que gera maior segurança em sua aplicabilidade e observância.

Os tratados internacionais somente terão aplicabilidade aos Estados membros que consentirem expressamente com a sua adoção no livre e pleno exercício de sua soberania, ou seja, tais normas internacionais não criam obrigações aos Estados que não as consentirem, mas tão somente aos Estados partes, portanto, os tratados são expressão do consenso, tendo por finalidade a produção de efeitos jurídicos. (NOVO, 2018)

A Constituição Cidadã de 1988 não determina, em nenhum artigo, a posição dos tratados internacionais perante o regimento interno, assim diante de um conflito entre um tratado internacional e a Constituição, deve prevalecer a última visando a preservação da autoridade da Lei Fundamental do Estado, ainda

que resulte na prática de um ilícito internacional, isso porque conclui-se, dos artigos que tratam a respeito dos tratados internacionais, bem como das demais normas infraconstitucionais, que todos estão sujeitos ao controle de constitucionalidade.

Na doutrina brasileira, possuem juristas que defendem que os tratados detém status supralegal, já outros apostam na ideia da supra constitucionalidade, afirmando que os tratados possuem força obrigatória e vinculante, só podendo ser retirados do ordenamento interno por meio da denúncia – ato que implica na retirada do Estado de determinado tratado internacional. (NOVO, 2018)

Para a jurisprudência, vigora o entendimento da teoria da paridade entre tratado internacional e legislação federal. No entanto, a despeito dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a discussão sobre a hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro vai além.

Inicialmente, há que se destacar que a nossa Constituição Federal de 1988 trouxe diversas inovações em relação às Cartas anteriores por trazer diversos princípios a reger a República Federativa do Brasil no campo internacional, em especial, se destaca o princípio da prevalência dos direitos humanos, o que culminou em uma nova visão em relação a toda sociedade, em especial, as pessoas com deficiência, transcrito a seguir: (GUEDES, 2012)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos;
(...) (BRASIL, 2021)

O rol de direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da nossa Carta Magna, não é exaustivo sendo que seu parágrafo 2º, constitui cláusula de abertura. Através desta evolução histórica, levando em consideração uma interpretação teleológica e sistemática da Constituição brasileira, é que surgiu a tese de atribuir hierarquia constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, não havendo dúvidas de que tais normas internacionais são materialmente constitucionais já que versam sobre assuntos que são sim próprios à matéria constitucional.

Assim, o referido artigo ao garantir que o rol dos direitos e garantias expressos na Constituição não excluem direitos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos do qual o Brasil seja parte estaria, desta forma, incluindo tais normas na relação dos direitos protegidos constitucionalmente.

No entanto, diante das controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, no que tange a hierarquia das ditas normas internacionais no ordenamento interno brasileiro, e no intuito de resolver tal questão, a

Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º determinando o quanto segue: (BRASIL, 2021)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Anteriormente a Emenda Constitucional 45/2004, os tratados internacionais sobre os direitos humanos eram aprovados em nosso ordenamento jurídico por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da CF/1988, ou seja, de forma idêntica aos tratados que não possuíam matéria de direitos humanos, resultando em uma hierarquia infraconstitucional, com nível de normas ordinárias, o que deu causa a diversas controvérsias.

A partir da EC 45/2004 tal cenário mudou, sendo que os tratados constitucionais sobre direitos humanos passaram a ser equivalentes às emendas constitucionais desde que, a qualquer momento, após sua entrada em vigor, sejam aprovados pelo quórum do parágrafo 3º, do artigo 5º da CF/88.

Interessante, ainda, destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP, em dezembro de 2008, o qual

modificou seu entendimento acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre os direitos humanos. De forma majoritária, o STF entendeu que tais tratados, anteriormente equiparados às normas ordinárias federais, apresentam status de norma supralegal, estão acima da legislação ordinária, porém abaixo da Constituição. No entanto, tal posicionamento admite que os aludidos tratados tenham hierarquia constitucional, desde que aprovados nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, acrescido por meio da EC 45/2004, ocorrendo a revogação das normas contrárias por antinomia das leis.

Inclusive, passam a constitui cláusulas pétreas não podendo ser suprimidos sequer por emenda constitucional. Passam a ser insuscetíveis à denúncia e possuem aplicabilidade imediata tão logo após sua ratificação. Deste modo, a partir da entrada em vigor do tratado internacional sobre direitos humanos, toda norma preexistente que com ele seja incompatível, automaticamente perde a vigência. (NOVO, 2018)

A partir do exposto, convém destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, convencionado em Nova York, em 30 de março de 2007 foi aprovado nos termos do procedimento estabelecido no §3º do art. 5º da Carta Magna de 1998, pelo Decreto Legislativo n.186, de 9 de

julho de 2008, expedido pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, através do Decreto n. 6.949, com o nível de Emenda Constitucional.

Sob esse prisma, o Brasil redigiu a Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, uma lei ampla que trata da acessibilidade e da inclusão em diferentes aspectos da sociedade.

2.2 APLICAÇÃO NO BRASIL DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IMPACTOS NA LEI 13.146/2015

Com o advento da Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência no nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional, e a sua aprovação por meio do Decreto n.186/2008, com quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, conforme instrui o art. 5º. §3., da Constituição Federal, logrou alcançar a hierarquia de norma constitucional. Por cautela adicional e para evitar eventuais prejuízos ante às divergentes interpretações desse dispositivo constitucional, o Presidente da República ratificou e promulgou a Convenção por meio do Decreto Presidencial nº. 6.949/2009, cumprindo o rito de ratificação dos tratados em geral.

Posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorreram

mudanças significativas na legislação infraconstitucional no que tange ao regime das incapacidades e no sistema do direito protetivo pautado na substituição das vontades.

Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Valerio de Oliveira Mazzuoli assim leciona:

A promulgação do Estatuto, como se falou, foi consequência direta das obrigações impostas ao Brasil pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que equivalem, no direito interno brasileiro, às emendas constitucionais formais, por força de sua aprovação nos moldes previstos no § 3º do art. 5º da Constituição. Entre outras medidas, a Lei – que pode ser considerada um marco legal para as pessoas com deficiência – classifica o que é deficiência, prevê atendimento prioritário aos deficientes em instituições públicas e privadas, relaciona meios para a habilitação e reabilitação profissional, institui regras para a sua inclusão no trabalho, regula o direito ao transporte e à mobilidade, estabelece normas de acessibilidade (v.g., relativas à informação e comunicação; tecnologia assistiva; participação na vida pública e política; ciência e tecnologia) e fixa penas que variam de 1 a 3 anos, no mínimo, para quem induz ou incita a discriminação de pessoas em razão de sua deficiência.

Com isso, as pessoas com deficiência deixaram de ser pessoas com incapacidade absoluta devido a revogação dos incisos I, II, e III do art. 3º do Código Civil Brasileiro, ante o advento da Lei nº 13.146/2015, restando tão somente em nosso ordenamento jurídico os menores de 16 (dezesesseis) anos na qualidade de pessoas com incapacidade absoluta.

Assim, vê-se que com as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com

Deficiência, a única hipótese atual de incapacidade absoluta se verifica quanto às pessoas menores de 16 (dezesesseis) anos, sendo que todas as demais hipóteses de incapacidade são tratadas como uma incapacidade apenas relativa, situação na qual se encaixam as pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Nestes termos, leciona Maria Celia Bodin de Moraes:

Assim, a pessoa com deficiência passa a não ser mais considerada absolutamente incapaz, de modo que o Estatuto confere nova redação ao art. 3º do Código Civil, estabelecendo como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos. Foram excluídas do rol da incapacidade absoluta as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos civis e passaram a ser relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O pressuposto fático da curatela é a incapacidade: o pressuposto jurídico, uma decisão judicial. Não pode haver curatela senão deferida pelo juiz, no que, aliás, este instituto difere do poder familiar, que é de origem sempre legal, e da tutela, que pode provir da nomeação dos pais. Mesmo os portadores de estado psicossomático caracterizado por descargas frequentes ou ininterruptas de agressividade (*furiosi*) não podem receber um curador senão através de processo judicial. A Lei nº 10.406/2002 distingue, no art. 4º do Código Civil de 2002, *ébrios habituais* (*alcoólatras*) e os *“viciados em tóxicos”* (*toxicomaníacos*) entre os relativamente incapazes, como

consequência da realidade psicossomática que essas pessoas vivem.

Logo, percebe-se que no *caput* do art. 84, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e ainda, no seu parágrafo 2º, fica facultativo à essa pessoa com algum tipo de deficiência a adoção do processo de tomada de decisão apoiada.

Em decorrência disso, houve a inserção no ordenamento jurídico pátrio do conceito de tomada de decisão apoiada, nos termos do novel art. 1.783-A e parágrafos do Código Civil:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

O professor Carlos Roberto Gonçalves assim conceitua tomada de decisão apoiada:

O referido dispositivo aplica-se aos casos de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas podem, todavia, exprimir a sua vontade. O caso típico é o do portador de Síndrome de Down, que o torna uma pessoa deficiente, mas não acarreta, necessariamente, impedimento para manifestação da vontade. Neste caso, não se justifica a classificação dessa pessoa como relativamente incapaz, sujeita à curatela. A Tomada de Decisão Apoiada constitui, destarte, um terceiro gênero (o de pessoas que apresentam alguma deficiência física ou mental, mas podem exprimir a sua vontade

e por essa razão podem se valer do benefício da Tomada de Decisão Apoiada), ao lado das pessoas não portadoras de deficiência e, portanto, plenamente capazes, e das pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade, sujeitas, desse modo, à curatela.

Desta forma, constata-se que o legislador brasileiro preocupou-se em efetivar o princípio da dignidade humana às pessoas com deficiência, retirando, desta feita, da legislação infraconstitucional, a condição de absolutamente incapazes tão somente pelo fato de suas condições.

Com isso, a incapacidade das pessoas com deficiência passou a ser devidamente ponderada em cada caso concreto, e a partir daí, ter a sua gradação fixada na análise das particularidades de cada indivíduo.

Nas palavras de Farias, Cunha e Pinto (2016, pp. 335-336), ao se positivar o instituto da decisão apoiada, estabeleceu-se um sistema intermediário de proteção:

Esse novo modelo jurídico se coloca de forma intermediária entre os extremos das pessoas com deficiência e (sob o prisma físico, sensorial e psíquico) e aquelas pessoas com deficiência e que foram qualificadas pela impossibilidade de expressão de sua vontade – e que, por conta disso, serão curateladas e consideradas relativamente incapazes. Descortina-se assim, uma verdadeira trilogia na intervenção estatal (jurídica) na autonomia privada, com vistas a assegurar a dignidade humana: *i*) pessoas sem deficiência, reputadas, por conseguinte plenamente capazes; *ii*) pessoas com deficiência – física, mental ou intelectual – que podem exprimir a sua vontade e se autodeterminar.

Por outro lado, houve também uma alteração substancial no que tange ao instituto da

curatela, pois no que pertine à temática das (in)capacidades, verifica-se que a partir de agora existem dois critérios definidores das incapacidades, quais sejam, um critério etário (objetivo) e um critério psicológico (subjetivo), sendo o primeiro não precisar de qualquer indagação para sua percepção, enquanto o segundo deverá ser reconhecido na via judicial, por meio de ação, substituindo, assim, à antiga nomenclatura de ação de interdição.

Assim, em razão da nova sistemática que é conferida às incapacidades, a curatela apresentará variados graus, a depender da deficiência apresentada no caso concreto.

Nas palavras de Farias, Cunha e Pinto (2016, pp. 335-336):

Concatenando, didaticamente, é possível apresentar as seguintes espécies de curatela: i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento; ii) o curador pode ser um representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelando tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como, por exemplo, os atos patrimoniais; iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o curatelando tem condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para a sua proteção.

No Código de Processo Civil, do artigo 749 ao 755, tem normativa específica acerca da tramitação dos processos de decretação da

curatela, descrevendo desde os requisitos que devem conter na petição inicial, o laudo médico que deve ser juntado, a perícia para avaliação da capacidade do interditando até a ocorrência da sentença de interdição.

Logo, fica patente que o Estatuto da Pessoa com Deficiência concretizou o princípio da dignidade da pessoa humana em favor dessas pessoas, dando um verdadeiro tratamento ao princípio da isonomia em sua vertente material, eis que passou a trata-las de forma diferente na medida de suas desigualdades detectadas, pois houve o fim de interdições que não levam em consideração as particularidades de cada um.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos tempos e durante o percurso histórico as pessoas com deficiência foram marginalizadas da sociedade, no entanto, foi havendo significativas mudanças e conquistas de direitos, onde tais pessoas deixaram de ser excluídas e passaram a ter um tratamento mais humano culminando no reconhecimento como sujeitos sociais.

Com a chegada da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, se criou um novo cenário de conquistas, passando a ter possibilidades de acesso e de reconhecimento na esfera educacional, política e social.

Existe uma preocupação com as pessoas com deficiência em sua totalidade, pois todos os

indivíduos são diferentes uns dos outros, seja por caráter estético, etnia, gênero etc, mas todos devem conviver em um mesmo ambiente harmônico e com oportunidades de aprendizagem e inclusão social sem distinção.

Os Tratados, ou qualquer outra fonte internacional que vise a regulação equilibrada entre os indivíduos, especialmente em se tratando de direitos humanos, deve ser aprovado pelo ordenamento interno, sempre observando o processo formal, resultando assim no seu status constitucional.

Assim, ficou comprovado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aliado ainda à Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi inserida no nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição da República, concretizaram o princípio da dignidade da pessoa humana em favor dessas pessoas, dando um verdadeiro tratamento ao princípio da isonomia em sua vertente material, eis que passou a tratá-las de forma diferente na medida de suas desigualdades detectadas, pois houve o fim de interdições que não levam em consideração as particularidades de cada um.

Além disso, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a inserção no ordenamento jurídico pátrio do instituto da tomada de decisão apoiada, fundamental para que pessoas com deficiência possam exercer

atos da vida civil de forma segura, na medida de suas deficiências, com a devida segurança jurídica, e com isso, assegurando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento este presente na Constituição Cidadã de 1988.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência asseguram dignidade e inclusão a este segmento potencialmente desprotegido das sociedades civis, mas depende da compreensão e atuação positiva de todos para colocar tais direitos em prática, a que este artigo espera ter contribuído.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana*. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.190).CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*.v. I. 22ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 set 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 07 set 2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAiAu8SABhAxEiwAsod>

SZPdrL7Yby1glm_7MskckXyctZpHY0CmP8l
ZaMn2diwzgF7W3atqHkBoC8ewQAvD_BwE
. Acesso em 7 set 2021.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 7 set 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 7 set 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUEDES, Denyse Moreira. **A importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência como norma em nossa Carta Magna**. Revista Eletrônica Leopoldianum, ano 38, 2012, nº 104/105/106; p. 85-98. Disponível em:
<file:///D:/Downloads/unisantos-seer-cap5-85-98.pdf> Acesso em 7 set 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2015.

NOVO, Benigno Nuñez. **Fontes do Direito Internacional**. Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, nº 171, ano XXI, abril/2018. Disponível em: [Fontes do Direito Internacional - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](https://www.ambitojuridico.com.br/revista/Fontes-do-Direito-Internacional-%E2%80%93-%C3%83mbito-Jur%C3%ADdico-Educa%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADdica-gratuita-e-de-qualidade)